

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

, 2327, antiga Fábrica Borborema, próximo ao Campus da UFRN, NATAL - RN - CEP: 59076-120

Processo: 0815107-13.2021.8.20.5004

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIRA E ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU: S D PUBLICIDADE DIGITAL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente, deixo de apreciar os pleitos referentes à justiça gratuita, visto que "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", consoante redação do artigo 54, da Lei 9.099/95. Em relação à preliminar de incompetência territorial, não merece acolhida a tese da ré, visto que o artigo 101, I, do CDC, permite que "a ação pode ser proposta no domicílio do autor."

Passo a decidir.

Analisando o mérito da presente ação, torna-se imperativo mencionar, a princípio, que a Lei nº 8.078/90, reguladora da proteção do consumidor, instituiu regras específicas a regulamentar as relações de consumo e de prestações de serviços no ordenamento jurídico vigente.

Encontra-se prevista no **artigo 6°, inciso VIII da Lei n° 8.078/90** a inversão do ônus da prova a favor do consumidor na defesa dos seus direitos, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso vertente, entendo presente a verossimilhança do direito invocado, notadamente face aos documentos juntados pela parte autora quando da propositura desta ação, restando pois operada no feito em apreço a inversão do **ônus da prova**.

Verifica-se que o contrato em discussão não cumpre a exigência prevista no § 4º do artigo 54 do CDC, vez que as cláusulas que implicam limitação ao direito do consumidor não estão redigidas com destaque. Ao contrário, estando as mesmas em letras minúsculas, mais dificuldade tem o consumidor de ler e compreender os termos contratuais em apreço, violando-se dessa forma também o disposto no § 3º do referido dispositivo legal no que concerne à obrigatória clareza que deve existir nos contratos de adesão.

Saliente-se, por fim, que não existe nos autos nem mesmo a prévia solicitação dos referidos serviços pela parte demandante, exigência prevista no **artigo 39, inciso III da Lei 8.078/90**. Só este fato, frise-se, já macula em definitivo o contrato em apreço, deixando inclusive de ser obrigatório o pagamento do mesmo, nos termos do **parágrafo único** do mesmo dispositivo legal.

Desta feita, faz jus a promovente a ter rescindido o contrato sem qualquer ônus.

Porém, em relação aos danos morais, verifica-se que não constam no processo sequer indícios de que a parte autora sofreu qualquer tipo de prejuízo extrapatrimonial com o ocorrido. De outra banda, também não comprovou que teve a imagem e seu bom nome atingidos com a situação. Frise-se que, por se tratar a autora de pessoa jurídica, não possui honra subjetiva, mas tão somente honra objetiva, a qual não restou ferida, neste caso.

Por não haver provas do efetivo dano moral, não tem como a parte ré ser condenada a indenizá-lo.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, não junta a autora nenhum comprovante de pagamento, o que poderia atestar que a mesma teria efetuado pagamento indevido e em excesso, fato indispensável para ocorrência desta situação, conforme artigo 42, parágrafo único do CDC.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora neste feito, declarando a nulidade do contrato 5803 aqui discutido de maneira a rescindi-lo sem qualquer ônus financeiro para a parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ficam ratificados os termos da Decisão do id 74255596.

Sem custas, não sendo também cabível a condenação em honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Determino, por fim, que a Secretaria proceda à habilitação das advogadas da ré no PJE: Dra. Adriana Rodrigues de Sousa, OAB/SP nº 402.281, e Alessandra Alves, OAB/SP nº 402.497.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito, caso nada seja requerido, arquivem-se.

PAULO GIOVANI MILITÃO DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO